



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185**

**CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**

(“CASAALTA” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de recuperação judicial em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vem, em atenção à decisão do **Mov. 7.623**, expor e requerer o que segue.

Por meio r. decisão, esse Juízo entendeu pelo acolhimento da manifestação do II. Administrador Judicial acostada ao Mov. 7.561, na qual foram tecidas considerações acerca da (im)possibilidade de realização de AGC em ambiente virtual. Na mesma oportunidade, o AJ foi intimado para que se manifestasse novamente acerca da realização do conclave, levando em consideração as novas circunstâncias e evoluções em relação ao momento de pandemia experimentado por todo o mundo.

Nesse sentido, serve a presente para demonstrar as razões pelas quais a realização de AGC em ambiente virtual continua não se mostrando adequada ao caso em tela e ao momento vivenciado.

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR  
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100  
chavesemaran@chavesemaran.com.br  
www.chavesemaran.com.br





Não se olvida aqui que, em razão das restrições impostas por conta da pandemia da Covid-19, a AGC virtual tem sido realizada em alguns casos, a exemplo dos casos Odebrecht e Atvos.

No entanto, é certo que aquelas recuperações tratavam de casos que não guardam semelhanças com a recuperação judicial ora em comento, seja pela própria dimensão dos processos, seja pelo perfil dos credores lá listados.

É de se notar também que nem sempre a solução se mostra eficaz, como se observou no emblemático caso da Livraria Cultura. Lá, muito embora a recuperação fosse conduzida por experiente administrador judicial, houve o cômputo dos votos de maneira equivocada (doc. 01), o que – quando ocorrido – acaba por gerar o efeito contrário à celeridade que a AGC virtual se propõe.

Trazendo a aplicação para o caso em tela, entende a Recuperanda que a medida é exceção prevista no parágrafo único do artigo 2º da Recomendação nº 63 do CNJ, não representando uma realidade prática para muitos processos recuperacionais, como o caso em tela.

Isso porque muitos credores, principalmente trabalhistas, não possuem instrução ou mesmo recursos necessários para o acesso a uma plataforma de Assembleia de Credores virtual, prejudicando o fim estimado à AGC, os preceitos inerentes ao processo e os próprios credores.

Vale dizer ainda que, por se tratar de empresa com atuação em boa parte do território nacional (aproximadamente 20 estados), a Recuperanda responde, de maneira subsidiária, por diversas demandas trabalhistas em outros





estados, o que revela a peculiaridade do caso e, mais uma vez, reforça a necessidade de realização de assembleia em ambiente presencial.

A simples conclusão de que a Assembleia virtual concede prosseguimento ao processo, é genérica e não satisfaz a realidade de muitos credores, sobretudo quando se considera a presença de aproximadamente 1.000 credores trabalhistas.

Dessa forma, considerando os fatos apontados, uma AGC virtual não traduz necessariamente a eficácia esperada com o procedimento e nem mesmo uma abordagem necessária ao processo.

É de se dizer ainda que a quarentena dificultou – e muito – o diálogo com os grandes credores, sobretudo os bancos. Outrossim, as pequenas empresas estão com número reduzido de funcionários e capacidade de trabalho, de modo que focam suas atividades na solução de outros problemas que não o endividamento perante a Recuperanda.

Nesse cenário, a negociação e estabelecimento de premissas financeiras junto aos credores se tornou extremamente difícil, o que, por óbvio, causou atraso nas negociações acerca das condições de pagamento dos credores.

Para se dizer o óbvio, levar o PRJ à votação nesse momento não refletiria as expectativas dos credores, o que faria cair por terra a celeridade supostamente garantida pela AGC virtual.





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

Ante o exposto, a Recuperanda pugna pela realização de assembleia em ambiente presencial, tão logo normalizadas as restrições impostas pela pandemia da Covid-19.

Termos em que,  
Pedem deferimento.  
São Paulo, 20 de setembro de 2020

Tiago Schreiner Lopes  
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves  
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.  
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran  
OAB/PR 29.381

